



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, da Deputada Paula Belmonte, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para facilitar a doação de percentual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.443, de 2021, de autoria da Deputada Federal Paula Belmonte.

Trata-se de PL que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para facilitar a doação de percentual do imposto sobre a renda da pessoa física para os fundos dos direitos da criança e do adolescente.

Para alcançar seu objetivo, o PL se vale de dois artigos.

O art. 1º insere novo § 6º no art. 260 do ECA. Nesse dispositivo se define que, mediante requerimento do contribuinte que seja pessoa física, o empregador ou ente público deverá destacar a quantia doada do valor retido a título de imposto de renda, após o desconto em folha. Em seus incisos, o PL ainda traz outras condições.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por sua vez, o art. 2º do PL define vigência imediata da lei de si resultante, respeitada a vacância de doze meses para sua produção de efeitos.

Em sua justificação, a autora do projeto relata que a garantia de prioridade absoluta em favor da criança e do adolescente, prevista no ECA, inclui a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Assim, argumenta que a destinação prioritária de recursos às políticas públicas relativas à criança e ao adolescente deve ser a regra, e não a exceção. Entende, desse modo, que seu PL potencializa a proteção da prioridade absoluta, haja vista haver grande distância entre o valor efetivamente doado e o potencial de doações, calculado à base de 6% do imposto devido de todas as pessoas físicas.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Logo, é regimental sua análise do PL.

Ademais, não identificamos vícios de constitucionalidade, de legalidade ou de juridicidade. Pelo contrário, o PL nos parece muito bem elaborado e meritório.

A autora do projeto foi lapidar ao afirmar que a destinação prioritária de recursos às políticas públicas relativas à criança e ao adolescente deve ser a regra, e não a exceção. Ora, e que melhor maneira de fazê-lo do que pela manifestação do contribuinte para que a doação seja feita no contracheque mensal?





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Veja-se que não se trata de nova previsão de destinação de recursos. O ECA já assegura, no inciso II do *caput* de seu art. 260, que a pessoa física, por ora da declaração anual de seu imposto de renda, possa deduzir até 6% do imposto devido por meio de doações aos fundos dos direitos da criança e do adolescente. Ocorre que, para exercê-la, o contribuinte tem de conhecer tal possibilidade e dela se lembrar, por exemplo, na hora de preencher sua declaração. E sequer muitos saberão como fazê-la por meio de uma aba específica existente no programa disponibilizado pela Receita Federal.

Contudo, por meio do PL que aqui analisamos, tudo fica mais fácil. Depois de sua conversão em lei, bastará ao contribuinte avisar seu empregador e, automaticamente, a doação ao fundo sairá diretamente do imposto retido na fonte. E o melhor: ela se torna recorrente enquanto o contribuinte não manifestar desejo em contrário. Ou seja, o contribuinte não paga nada a mais por isso e o PL não cria renúncia de receita fiscal, eis que tal possibilidade de destinação do imposto devido já está prevista em lei.

O PL que aqui analisamos é fruto de grande percepção de sua autora, que com ele cria forma simples e legal de exercer o mandato constitucional de prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Assim, concluiremos pela aprovação do PL.

Contudo, parecem-nos necessárias duas emendas de redação, de forma a amoldar o PL aos preceitos de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Inicialmente, é devido que o art. 1º do projeto indique seu objeto. E, por fim, é necessário que a cláusula de vigência não trate de maneira distinta os conceitos de entrada em vigor e de produção de efeitos.

III – VOTO

Tendo em conta os argumentos apresentados, manifestamos nosso voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CDH (de Redação)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para facilitar a doação de percentual do imposto de renda das pessoas físicas para os fundos dos direitos da criança e do adolescente.”

EMENDA Nº - CDH (de Redação)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021:

“Art. 2º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator